

**Lei nº 638/2025.**

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 509, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a política municipal do meio ambiente no Município de Guadalupe, cria o fundo municipal de meio ambiente e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os incisos do §1º do Art. 16 da Lei Municipal nº 509, de 28 de março de 2019 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 16.** .....

§ 1º .....

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 50 UFG (cinquenta vezes a unidade fiscal municipal);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFG (cem vezes a unidade fiscal municipal).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 100 UFG (cem vezes a unidade fiscal municipal);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 200 UFG (duzentas vezes a unidade fiscal municipal).

III - em relação à outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 50 UFG (cinquenta vezes a unidade fiscal do município);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFG (cem vezes a unidade fiscal do município).

**Art. 2º.** Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei Municipal nº 509, de 28 de março de 2019 com a seguinte redação:

**Art. 16-A.** Ficam sujeitos as penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I. O autor ou mandante da queimada;
- II. O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III. O proprietário do terreno;
- IV. Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º Na hipótese de a ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

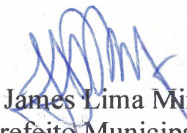
§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades, sendo permitido a dobra da multa em caso de reincidência.





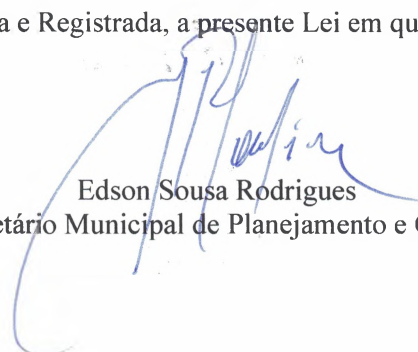
**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.



Jesse James Lima Miranda  
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei em quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco.



Edson Sousa Rodrigues  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:0F8BEDFED04069C6



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI**  
CNPJ: 07.450.927/0001-72 | E-mail: camarajaicos@gmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS (PI).  
Critério de julgamento: MENOR PREÇO E ADJUDICAÇÃO POR ITEM.  
Data e horário do recebimento das propostas: ATÉ ÀS 08H00MIN DO DIA 18/11/2025.  
Data e horário do início da disputa: 09H30MIN DO DIA 18/11/2025.  
Fonte de recurso: ORÇAMENTO GERAL.  
O edital ficará disponível em Sítio Eletrônico Oficial e em: <https://novobmnet.com.br/> e <https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/>.

Jaicós - PI, 04 de novembro de 2025.

Márcio Carvalho Costa  
Pregoeiro

Id:10EF33772DCA6B42



Lei n° 638/2025.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal n° 509, de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a política municipal do meio ambiente no Município de Guadalupe, cria o fundo municipal de meio ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os incisos do §1º do Art. 16 da Lei Municipal n° 509, de 28 de março de 2019 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 16.**

- § 1º
- I - em relação à queima de resíduos domiciliares:
    - a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 50 UFG (cinquenta vezes a unidade fiscal municipal);
    - b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFG (cem vezes a unidade fiscal municipal).
  - II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:
    - a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 100 UFG (cem vezes a unidade fiscal municipal);
    - b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 200 UFG (duzentas vezes a unidade fiscal municipal).
  - III - em relação à outras espécies de resíduos:
    - a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 50 UFG (cinquenta vezes a unidade fiscal do município);
    - b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFG (cem vezes a unidade fiscal do município).

**Art. 2º.** Fica acrescido o artigo 16-A à Lei Municipal n° 509, de 28 de março de 2019 com a seguinte redação:

**Art. 16-A.** Ficam sujeitos as penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I. O autor ou mandante da queimada;
  - II. O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
  - III. O proprietário do terreno;
  - IV. Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.
- § 1º Na hipótese de a ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.
- § 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades, sendo permitido a dobra da multa em caso de reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

Jesse Lopes Lima Miranda  
Prefeito Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei em quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco.

Edson Sousa Rodrigues  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Id:0F8BEDFED0406B43



Lei n° 639/2025.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos baldios do Município de Guadalupe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 1º.** Todos os terrenos baldios adjacentes ou não em áreas já edificadas deverão ser murados e ou cercados e convenientemente conservados pelos senhores proprietários ou possuidores no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso de capinação ou de outros meios adequados.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:  
I - A capinação mecânica e ou roçagem do mato eventualmente crescido nos terrenos.  
II - Remoção de detritos, entulhos e lixos depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 4º.** A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornem necessários.

**Art. 5º.** Constatada pela fiscalização municipal a existência de terreno baldio que infrinja o disposto no art. 1º desta Lei, o proprietário do lote será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda à limpeza do terreno baldio, sob pena de aplicação de multa.

**Parágrafo único.** Caso o órgão competente não consiga notificar o proprietário pessoalmente ou por correspondência, será notificado através do Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 6º.** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único.** O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

(Continua na próxima página)